



**ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA**

**PROCESSO Nº 040.619.2014-6**

**Recurso VOL/CRF N.º 041/2015**

**Agravante: SAZAKI MOTORS LTDA.**

**Agravada: COLETORIA ESTADUAL DE CABEDELO**

**Preparadora: COLETORIA ESTADUAL DE CABEDELO**

**Autuante: IVÔNIA DE LOURDES LUCENA LINS**

**Relator: CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAUJO**

**ANÁLISE DE PRAZO. DEFESA INTEMPESTIVA. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.**

O Recurso de Agravo tem o condão de analisar prazos processuais, não podendo ser utilizado para persecução de mérito na defesa. Reclamação interposta fora do prazo. Intempestividade detectada.

**Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...**

**A C O R D A M** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e de acordo com o voto do relator, pelo mérito pelo seu **DESPROVIMENTO**, para considerar intempestiva a defesa apresentada à peça basilar, o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000438/2014-39**, lavrado em 25/3/2014, contra a empresa, **SAZAKI MOTORS LTDA.**, CCICMS nº 16.148.757-2, devidamente qualificada nos autos, para manter o despacho da Repartição Preparadora que considerou intempestiva a defesa apresentada, remetendo os autos para os trâmites legais na forma da legislação que rege a espécie.

**Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do art. 84, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.094/13.**

**P.R.I.**

**Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 16 de**

**março de 2015.**

**Roberto Farias de Araújo**

**Cons. Relator**

**Gíanni Cunha da Silveira Cavalcante**

**Presidente**

**Participaram do presente julgamento os Conselheiros, MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA, JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES, FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO e DOMÊNICA COUTINHO DE SOUZA FURTADO.**

**Assessor Jurídico**

## **Relatório**

Em pauta, Recurso de Agravo interposto pela epigrafada contra despacho da Repartição Preparadora, que determinou o arquivamento da impugnação interposta contra o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002244/2014-78**, fls. 3, lavrado em 27 de novembro de 2014, e que constatou a seguinte acusação:

***FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. O***

*contribuinte está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios.*

Arrimada nos fatos supracitados, a autora do libelo basilar deu como infringido o art. 119, VIII c/c art. 276, ambos do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, constituindo o crédito tributário no importe de **R\$ 6.753,30 (seis mil, setecentos e cinquenta e três reais e trinta centavos)**, de multa por descumprimento de obrigação acessória, arrimada no art. 85, II, ' da Lei nº 6.379/96.

Cientificada pelo Edital nº 030/2014- CAB, publicado no DOE em 9/10/2014, a empresa, em data de 20/11/2014, impetrou peça reclamatória, posta às fls. 88/89, dos autos.

Com informação de reincidência, os autos foram conclusos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, sendo devolvidos pela Auditoria Jurídica nos termos do documento apensado às fls. 96.

Cumprindo determinação da Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, o contribuinte foi notificado, consoante documento posto às fls.91, com ciência em 29/12/2014, para impetrar Recurso de Agravo ao Conselho de Recursos Fiscais.

Em prosseguimento, em 8/1/2015, foi apensada esta peça recursal em análise, às fls. 98/100.

No petitório de agravo, o contribuinte requer que o recurso seja processado e conhecido para modificar o entendimento da Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, apresentando as seguintes razões:

- que a empresa em nenhum momento se recusou a apresentar qualquer documentação exigida e como prova desse argumento, quando solicitada, apresentou toda documentação com a devida regularização;

- que a empresa está sendo acusada de Falta de Lançamento de Notas Fiscais no Registro de Entradas, não comprovando quais falhas foram encontradas para que fossem sanadas a tempo;

- que passou por uma transição na sua composição societária nos últimos cinco anos, o que acarretou várias e sérias mudanças administrativas, como por exemplo, em sua contabilidade,

ocasionando assim sérios problemas, e um desses foi à falta de lançamento de notas fiscais nos arquivos magnéticos;

- que não foi efetuada decisão de primeira instância, com a indicação dos dispositivos legais aplicados, provando que merece ser reformada, para que seja acatada a peça defensiva do ora agravante em todos os seus termos.

Requer, por fim, que seja modificada a decisão de primeira instância, declarando-a nula, e que lhe seja proporcionada a oportunidade de regularizar sua situação perante o Fisco Estadual, visando o crescimento da empresa e consequentemente maior arrecadação para o Estado.

## **Eis o relatório.**

## **VOTO**

O Recurso de Agravado é previsto na Lei 6.379/96, com o intuito de corrigir eventuais injustiças praticadas pela Repartição Preparadora na contagem dos prazos processuais, e tem previsão inserta na norma processual regente da espécie, “*in casu*” o Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, aprovado pelo Decreto nº 31.502 de 10 de agosto de 2010, conforme se vê dos textos “*in verbis*”:

“Art. 53. Perante o Conselho Recursos Fiscais, serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

II- de Agravado

(...)

Art. 61. Caberá recurso de agravo dirigido ao CRF, dentro dos 10 (dez) dias que se seguirem à ciência do despacho que determinou o arquivamento da reclamação ou recurso para reparação de erro na contagem de prazo, pela repartição preparadora.”

Analisando os elementos constantes dos autos extraímos os seguintes fatos:

- que a lavratura do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000438/2014-39, ocorreu em 25 de março de 2014 (fl.3) e que a respectiva ciência foi realizada pelo Edital nº

030/2014 CAB, em 9/10/2014, (fl.87).

Examinando agora a questão da tempestividade da peça reclamatória apresentada no caso *sub judice*, é sabido que após a ciência da autuação o sujeito passivo tem um prazo de trinta dias para apresentação de defesa ou reclamação, haja vista as disposições advindas da Lei nº 10.094/13, **in verbis**:

*“Art. 67. O prazo para apresentação de impugnação pelo autuado é de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do auto de infração. (g.n)”*

De outra banda, o julgamento de primeira instância só é possível em processo onde foram respeitados os prazos processuais, com apresentação de peça reclamatória no prazo regulamentar de 30 (trinta) dias, de forma que o despacho exarado por aquela casa julgadora cumpriu rigorosamente as disposições exaradas nos arts. 12 e 13 da Lei nº 10.094/13, infracitados:

Art. 12. Decorrido o prazo da intimação, não sendo cumprida a exigência, à vista ou parceladamente, nem apresentada a impugnação, o chefe da repartição preparadora deverá lavrar, nos autos, o Termo de Revelia, observado o prazo para interposição de Recurso de Agravo, quando for o caso.

§ 1º Lavrado o Termo de revelia e sem que tenha sido interposto Recurso de Agravo ou havendo decisão do Agravo desfavorável ao interessado fica definitivamente constituído o crédito tributário devendo o órgão preparador encaminhar para registro em Dívida Ativa, observado ainda o disposto no art. 33 desta Lei.

Art. 13. A impugnação ou recurso apresentado intempestivamente será arquivado pela repartição preparadora, mediante despacho, não se tomando conhecimento dos seus termos, ressalvados a cientificação e o direito de o sujeito passivo impugnar perante o Conselho de recursos Fiscais, via interposição de Recurso de Agravo, no prazo de 10(dez) dias, contado da ciência da denegação daquela.

Tais argumentos fazem provas a favor do Estado.

Com efeito, a ciência ao Auto de Infração se deu pelo Edital nº 030/2014 – CAB, publicado no DOE em, 9/10/2014, de forma que o primeiro dia útil para contagem do prazo ocorreu em **14/10/2014**, e por ser este dia uma terça feira, a partir do dia **15/10/2014**, quarta feira, iniciar-se-ia a contagem do prazo de trinta dias para apresentação de defesa, culminando em **13/11/2014** (quinta feira), em

conformidade com as disposições do art. 19 e parágrafos da Lei nº 10.094/13, **verbo ad verbum**:

*“Art. 19.. Os prazos processuais serão contínuos, excluído, na contagem, o dia do início e incluído o do vencimento.*

*§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.(g.n)*

*§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão”*

Outrossim, dos fatos encimados, tem-se documentado que, em sendo a ciência efetivada de forma postal, a contagem do prazo para interposição da peça defensual ocorreu em estrita observância aos ditames preconizados no **art. 11, da Lei nº 10.094/13**, adiante transcrito:

*“Art. 11. Far-se-á a intimação:*

*IV – por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento.*

*§ 1º Quando resultarem improfícuos um dos meios previstos neste artigo ou quando o sujeito passivo não estiver com sua inscrição ativa perante o cadastro de contribuintes do ICMS do Estado, a intimação poderá ser feita por edital publicado:*

*III – em órgão da imprensa oficial estadual, uma única vez.*

*§ 3º Considerar-se-á feita a intimação:*

*IV – 5(cinco) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado;*

Ora, via de regra a citação por edital se efetiva com a publicação no DOE, iniciando-se a contagem do prazo 5(cinco) dias após a publicação no D.O.E, consoante determina a legislação supracitada, já que infrutíferas foram as tentativas de fazê-lo por Aviso Postal, consoante documentos anexados às fls. 82/83, dos autos.

Com efeito, não há como negar a validade do ato, justamente pela denominada “Teoria da Aparência”, segundo a qual é válido o ato praticado perante o meio de comunicação do Estado dos seus atos, tanto para pessoa física, quanto para pessoa jurídica.

Esta Corte já se pronunciou por diversas vezes, conforme Acórdão nº **126/2008**, da relatoria da **Cons.<sup>a</sup> Patricia Marcia Arruda Barbosa**, infracitado:

### **RECURSO DE AGRAVO. DESPROVIMENTO**

Impugnação interposta contra despacho da autoridade que determinou o arquivamento de peça recursal, por ter sido considerada intempestiva. O recorrente não apresentou argumentos suficientes para afastamento da intempestividade detectada.

Assim, voltando a questão da contagem, como o prazo teve início no dia **15/11/2014 (quarta-feira)** se encerrou no dia **13/11/2014**, (quinta-feira), dia em que há expediente normal, tendo a peça defensiva sido apresentada em **20/11/2015**, estando fora do prazo regulamentar, sendo, portanto, **intempestiva**.

Por tempestivo revela-se “o que é oportuno, o que é feito dentro do prazo, o que está na hora, o que vem na ocasião dada, e o que está conforme a regra.” (*in Vocabulário Jurídico, De Plácido e Silva; 18ª ed, p. 799; Forense 2001*). No presente caso, constata-se que efetivamente houve intempestividade alardeada, portanto a peça reclamatória apresentada está inapta a produzir seus efeitos próprios.

Importa salientar que o contribuinte não apresentou, em seu recurso, nenhuma argumentação quanto aos prazos acima retratados. Restringem-se apenas a argumentos contraditórios às medidas tomadas, o que é impróprio ao seu objeto e, por consequência, não suscita o conhecimento para decisão do questionamento relacionado às acusações formatizadas no Auto de Infração. Contudo, considerando o Agravo, conforme dicção do art.61 do Regimento Interno dessa Casa, aprovado pelo Decreto nº 31.502/2010, tem cabimento o despacho que determinou o arquivamento da reclamação, a fim de reparar erro na contagem do prazo realizado pela repartição preparadora.

Isto considerando, confirmo a intempestividade da referida peça reclamatória em face dos fundamentos acima expendidos.

Neste norte, não é outro o entendimento já pacificado por esta Casa em vários julgados, conforme se aduz abaixo, *in verbis*:

**“RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO. INTEMPESTIVIDADE DA RECLAMAÇÃO.**

A interposição de Recurso de Agravo objetiva a contagem de prazo concernente às peças apresentadas intempestivamente. Descaracterizadas quaisquer irregularidades no procedimento da repartição preparadora em ordenar o arquivamento da peça reclamatória.

**Acórdão nº 150/2008**

**Recurso: AGV/CRF- N.º 081/2008**

**Relator: FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO”**

**RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÃO.**

A ocorrência de preclusão temporal impede o sujeito passivo, de ver apreciada sua peça reclamatória matéria a respeito da qual lhe foi dada oportunidade de insurgir-se e deixou transcorrer *in albis* o prazo para tanto.

**Acórdão nº 373/2013**

**Recurso: AGV/CRF- N.º 486/2013**

**Relator: ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO**

Pelo que,

**VOTO** - pelo recebimento do **RECURSO DE AGRAVO**, por regular e tempestivo, e no mérito pelo seu **DESPROVIMENTO**, para considerar intempestiva a defesa apresentada à peça basilar, o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000438/2014-39**, lavrado em 25/3/2014, contra a empresa, **SAZAKI MOTORS LTDA.**, CCICMS nº 16.148.757-2, devidamente qualificada nos autos, para manter o despacho da Repartição Preparadora que considerou intempestiva a defesa apresentada, remetendo os autos para os trâmites legais na forma da legislação que rege a espécie.

Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, 16 de março de 2015.

**ROBERTO FARIAS DE ARAUJO**  
**Conselheiro(a) Relator(a)**